



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722189/2008-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.160 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante Presidente da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Interessado GARDENIA PEREIRA DUARTE e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

EMBARGOS.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação do art. 62ª do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para rerratificar o acórdão embargado, alterando o número do processo de 10580.721050/2009-41 para 10580.722189/2008-21

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 03/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Junior.

Relatório

Tratam-se de Embargos opostos contra o Acórdão nº 2201-002.610 (fls. 192 a 202), proferido em 06/11/2014, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2º Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005 e 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543C do CPC. Aplicação do art. 62ª do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).".

A Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF apresentou embargos diante de erro no número do processo constante no Acórdão e diante da falta de qualquer providência para resolução e tal pendência pelo relator do Acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos em casos de inexatidões materiais está disciplinado em seu art. 66, nos seguintes termos:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

De fato, é importante ressaltar que o Acórdão em questão se refere ao presente processo que tem por número: 10580.722189/2008-21. Todavia, consta no Acórdão 2201002.610 o número de processo 10580.721050/2009-41.

Dessa forma, resta claro que há erro material relativo ao número do processo no Acórdão embargado.

Com base no exposto, voto por acolher os embargos para reratificar o Acórdão embargado alterando o número do processo de 10580.721050/2009-41 para 10580.722189/2008-21.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator